

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA**

**CURSO DE DIREITO**

**JOÃO VITOR ASSUNÇÃO E SILVA**

**LEIS DE INCENTIVO FISCAL COMO  
ALTERNATIVA NO COMBATE À  
CRIMINALIDADE INFANTIL**

**RUBIATABA/GO**

**2022**

**JOÃO VITOR ASSUNÇÃO E SILVA**

**LEIS DE INCENTIVO FISCAL COMO  
ALTERNATIVA NO COMBATE À  
CRIMINALIDADE INFANTIL**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Me. Francinaldo Soares de Paula.

**RUBIATABA/GO**

**2022**

**JOÃO VITOR ASSUNÇÃO E SILVA**

**LEIS DE INCENTIVO FISCAL COMO  
ALTERNATIVA NO COMBATE À  
CRIMINALIDADE INFANTIL**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Me. Francinaldo Soares de Paula.

**MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM 27/06/2022**



---

**Mestre Francinaldo Soares de Paula Orientador  
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**



---

**Prof. Lincoln Deivid Martins  
Especialista em Processo Civil  
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**



---

**Prof. Edilson Rodrigues  
Mestre em Ciências Ambientais (Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente)  
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

## DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à minha família que me apoiou de forma integral ao longo desta jornada.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, primeiramente a Deus, por me fornecer proteção contra os riscos de vida e motivação nesta jornada acadêmica, à minha família pelo apoio durante o período em que estive cursando nesta faculdade, à Associação Educativa Evangélica e todo seu quadro de Docentes, os quais me guiaram para chegar até aqui, em especial, agradeço ao meu Orientador Francinaldo Soares de Paula, por sua orientação, que foi de crucial importância na confecção do presente Trabalho de Conclusão de Curso.

## RESUMO

A inserção de jovens e crianças na criminalidade é um problema que deve ser tratado por diversas esferas governamentais, uma vez que consiste em um problema social que afeta diretamente os direitos fundamentais da criança e do adolescente. Este trabalho, teve como objetivo estudar as principais características do envolvimento de jovens e crianças na criminalidade, apontando como a Lei de Incentivo Fiscal pode contribuir para a redução desse número, e promover melhorias para esta população. Como base nos dados levantados, as principais causas que levam a inserção de infanto-juvenil no crime compreendem principalmente as questões sociais, como falta de acesso à educação, lazer e cultura; bem como questões econômicas, como a baixa renda familiar. Através da Lei de Incentivo Fiscal, governo e entidades, como as ONGs, podem promover ações que tragam estes jovens da criminalidade para seus espaços, levando educação, esporte, atividades culturais até sua realidade, permitindo que estes sujeitos possam experienciar outros espaços além de sua realidade. Essa absorção por estas entidades reduz os fatores que podem levar estas crianças ao crime, permitindo que outras possibilidades possam surgir ao longo de sua vida. Contudo, destaca-se que é necessário um maior empenho, por parte dos governantes, para que o incentivo fiscal chegue a essas instituições, e que estas possam então colocar em prática seu trabalho da melhor forma possível.

Palavras-chave: criminalidade; incentivo fiscal; minorias; projetos sociais.

## **ABSTRACT**

The inclusion of young people and children in crime is a problem that must be addressed by various governmental spheres since it is a social problem that directly affects the fundamental rights of children and descendants. This work aimed to study the main characteristics of the involvement of young people and children in crime, pointing out how the Tax Incentive Law can contribute to the reduction of this number and promote improvements for this population. Based on the data collected, the main causes that lead to the inclusion of children and adolescents in crime comprise mainly social issues, such as lack of access to education, leisure and culture, as well as economic issues, such as low family income. Through the Fiscal Incentive Law, the government and entities, such as NGOs, can promote actions that bring these young people from crime to their spaces, taking education, sports, cultural activities to their reality, allowing these subjects to experience other spaces beyond their own reality. This absorption by these entities reduces the factors that can lead these children to crime, allowing other possibilities to arise throughout their lives. However, it is noteworthy that greater commitment is needed on the part of governments so that the tax incentive reaches these institutions, and that they can then put their work into practice in the best possible way.

Keywords: criminality; minority; social projects; tax incentive.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

SSP	Secretaria de Segurança Pública
PC-GO	Polícia Civil do Estado de Goiás
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
LIF	Lei de Incentivo Fiscal
CDC	Convenção sobre os Direitos da Criança

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>13</b>
<b>2 DOS DIREITOS E GARANTIAS PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES.....</b>	<b>16</b>
2.1 Evolução da percepção acerca da criança e do adolescente no Brasil.....	16
2.2 A proteção constitucional ao menor e advento do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90).....	17
2.3 Convenção sobre os Direitos da Criança e a implementação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente.....	19
2.4 Os desafios na aplicação da convenção sobre os direitos das crianças.....	21
<b>3 CRIMINALIDADE INFANTIL.....</b>	<b>24</b>
3.1 Vulnerabilidade dos menores.....	24
3.2 Entrada na criminalidade.....	27
3.3 Ineficiência estatal na prevenção da criminalidade.....	29
<b>4 LEIS DE INCENTIVO FISCAL.....</b>	<b>33</b>
<b>4.1 Leis de Incentivo Fiscal e sua aplicabilidade para ações voltadas para a criança e adolescente.....</b>	<b>33</b>
4.1.1 Doação direta para instituições.....	34
4.1.2 Lei Rouanet – Investimentos na cultura.....	35
4.1.3 Leis estaduais e municipais de incentivo.....	36
4.1.4 Dedução do imposto de renda para pessoas jurídicas e pessoas físicas.....	37
4.1.5 Lei de incentivo ao esporte.....	37
<b>4.2 Projetos sociais como forma de amparo e orientação a crianças e adolescentes onde o Estado não consegue atuar.....</b>	<b>38</b>
<b>5 CONCLUSÕES.....</b>	<b>41</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>43</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Quando se fala em jovens infratores, a legislação pátria específica a Criança e ao Adolescente (Estatuto da Criança e do Adolescente), abarca diversas soluções socioeducativas a serem tomadas em caso de infrações cometidas por menores, que vão desde advertências, liberdade assistida, semiliberdade, até medidas mais rigorosas, utilizadas apenas em *ultima ratio*, como a internação.

Nesse liame, tratando de menores “desajustados”, aqueles casos onde já foram tomadas as medidas menos gravosas, com o ímpeto de reeducar o jovem infrator, e nenhuma destas surtindo o efeito desejado para sua adequação ao meio social, a saída prevista legalmente, é a internação. Ou seja, privação de liberdade, no afã de reeducar o menor infrator.

Esses menores, são produtos de uma falha sistêmica, em especial no âmbito da Educação e da Segurança Pública, escancarando a ineficiência do Estado em garantir os direitos Constitucionais e defender os interesses de Crianças e Adolescentes. Como resultado de tal ineficiência, vemos cada vez um número maior de jovens entrando na criminalidade antes mesmo de atingirem a maioridade.

No entanto, não é suficiente aplicar apenas as medidas punitivas mencionadas quando se fala de recuperação de menores, haja vista, muitos destes terem crescido em um ambiente em que mal tiveram uma referência do que a sociedade e o direito consideram por correto.

Os motivos ensejadores de tais atos são diversos, desde as peculiaridades do ambiente familiar, convívio social (amizades de “rua”), convívio escolar, fatores genéticos, chegando aos fatores externos ao indivíduo, como a ausência de acompanhamento psicossocial, realizado por psicólogos e assistentes sociais e ausência de amparo social em horários fora da escola.

Tal acompanhamento deve ser realizado tanto na escola, quanto no cotidiano extraescolar e meio familiar. As investigações do meio de convívio, realizada por profissionais especializados, são essenciais para que se possa definir métricas e formas, mais adequadas, de prevenção à entrada de crianças e adolescentes no mundo do crime, e resgate dos menores que já se envolveram na criminalidade. Entretanto, somente o acompanhamento anteriormente referido, não consegue revolver nem de longe tal problemática.

Eis que entram em cena os Projetos Sociais voltados às Crianças e

Adolescentes, bem como Projetos Sociais relacionados à Arte e Cultura, e ainda, Projetos Sociais focados no Esporte e Lazer. Tais ações podem vir por meio de investimentos do Poder Público, seja ele Municipal, Estadual, ou Federal, como também como de Empresas, Pessoas Jurídicas de Direito Privado, e ainda, de Pessoas Físicas. Para todos os possíveis investidores mencionados, existem leis que possibilitam e incentivam a destinação de recursos.

As possibilidades de destinação de recursos financeiros vão desde as próprias normas Constitucionais, até Leis de Incentivo Fiscal, destinação de Imposto de Renda e Filantropia. Podendo o planejamento e execução serem realizados pela Administração Pública, Instituições de Caridade, Fundações, Associações, dentre outras ONG's.

Evidenciados e analisados dados indicadores de atos infracionais cometidos por crianças e adolescentes, bem como a percepção das atividades no meio infanto-juvenil no local, passamos para as formas de redução dos números de criminalidade infantil.

Em paralelo, não de ser aplicadas de forma mais enfática, as medidas de acompanhamento psicossocial, psicopedagógico e assistencial, acompanhando a elaboração e execução de projetos de cunho social, voltadas à cultura, esporte, lazer, educação e valorização dos preceitos morais e legais para crianças e adolescentes. Posto isso, analisa-se a eficácia de tais formas de solução da problemática, não apenas punindo, mas inserindo os menores em um meio de convívio onde haja disciplina e valorização dos princípios do trabalho e cooperação coletiva.

Desta forma, podemos ter uma alternativa mais eficaz à simples e pura correção coercitiva estatal, que no decorrer de décadas se mostrou ineficiente. As iniciativas anteriormente referidas, relacionadas de forma coesa aos dados de aumento, ou diminuição dos números de infrações cometidas por menores, possibilitará a análise da relação entre políticas sociais e diminuição da criminalidade infantil.

Considerando este contexto, este trabalho levantou o seguinte problema de pesquisa: Como a lei de incentivo fiscal pode contribuir para redução da criminalidade de jovens e crianças?

Sendo comprovada a eficácia destas medidas, que a princípio tem caráter de combate à entrada na criminalidade, eficientes também na recuperação e

reinserção de menores infratores no meio de convívio social, tais ações poderão ser consideradas alternativas válidas e viáveis à punição estatal, haja vista, não ter apenas o caráter punitivo, mas de recuperação e ressocialização dos jovens. Assim, ficando apenas para os casos extremos, as formas coercitivas existentes.

Este trabalho teve como objetivo discutir as principais características históricas e presentes da criminalidade infantil, assim como a viabilidade e possibilidades de aplicação da Lei de Incentivo Fiscais no contexto da redução da referida criminalidade entre crianças e adolescentes.

Foram estabelecidos os seguintes objetivos específicos: discutir os direitos fundamentais das crianças e adolescentes; estudar as principais características referentes a jovens e crianças na criminalidade no contexto brasileiro; e por fim, relatar como a Lei de Incentivo Fiscal pode contribuir para a redução da criminalidade entre crianças e jovens.

A metodologia utilizada neste estudo refere-se a uma revisão de literatura, como foco na pesquisa exploratória qualitativa. Foram utilizados diversos tipos de materiais, como artigos, a própria legislação e livros que abordem o respectivo tema. Os trabalhos utilizados foram buscados por meio de plataformas como a SciELO e do buscador do Google acadêmico, não houve a adoção de recorte na pesquisa, adotando qualquer sugestão de dados para análise devido à indisponibilidade de material que abordasse a temática e sua problematização.

Em relação à divisão deste trabalho, no capítulo dois são apresentados os fundamentos dos direitos e garantias para a criança e adolescente, onde se descrevem aspectos da percepção da criança e adolescente no Brasil, legislação vigente, e direitos fundamentais dos mesmos. O capítulo três traz um levantamento da vulnerabilidade e criminalidade infantil, relatando as principais características que levam crianças e adolescentes a entrarem no mundo crime.

No capítulo quatro são discutidas as principais características das leis de incentivos fiscais no Brasil, sua importância e seu impacto na contribuição do desenvolvimento de projetos que visam reduzir a entrada de crianças e adolescentes na criminalidade. Por fim, o capítulo cinco traz as considerações finais do estudo, onde é feita uma síntese das principais ideias abordadas ao longo do texto.

## **2. DOS DIREITOS E GARANTIAS PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

Desde a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, crianças e adolescentes vêm tendo um amparo legal especial por parte do Estado. No entanto, nem sempre foi assim. Durante diversos períodos na história, não só no Brasil, como no mundo todo, crianças eram vistas como adultos em miniatura, e adolescentes eram vistos como adultos, assumindo papel social, deveres e responsabilidades, como se adultos fossem (LEITE, 2013).

Com o decorrer das décadas, e evolução do pensamento social, psicologia e principalmente do direito, essa visão veio mudando de forma sutil nos vários núcleos da sociedade, trazendo assim, inovações sociais e normativas no decorrer da história.

### **2.1 Evolução da percepção acerca da criança e do adolescente no Brasil**

O presente tópico tem como objetivo apresentar a evolução da percepção do papel das crianças na sociedade, e compará-la à legislação da Criança e ao Adolescente no Brasil, conhecido como Estatuto da Criança e do Adolescente; para uma melhor compreensão de como eram tratados, como são hoje e os motivos para crescentes números de criminalidade infantil.

Para um melhor entendimento da situação dos jovens inseridos na criminalidade atualmente, faz-se mister apresentar o desenvolvimento histórico, e da forma como os menores tiveram seu tratamento, negligenciado pela legislação em momentos anteriores de nossa história. Para tanto, serão apresentados momentos históricos e a forma como estes acarretaram a atual redação do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A abstração do papel da criança e do adolescente em momentos passados da realidade social brasileira, deve passar inicialmente por onde se inicia a infância e onde se inicia a vida adulta em momentos anteriores da história. Segundo leciona Philippe Aries, em sua obra História Social da Criança e da Família (1981).

De acordo com Paganini e Del Moro (2011), nos séculos XIV, XV e XVI, crianças eram vistas como adultos em miniatura; desta forma, crianças entravam na

vida adulta mais cedo, a aquisição de responsabilidades, direitos e deveres, como o trabalho, desempenho de funções na casa e entrada em discussões que hoje temos como de cunho adulto, apareciam mais cedo também.

Devido às mudanças ocorridas no período da Primeira Revolução Industrial no século XVIII, o sentimento de família surgiu nas camadas burguesas e nobres daquela época. Sentimento este que posteriormente foi afetando as demais classes sociais, inclusive ao proletariado.

A partir de então, a sociedade começa a mudar a forma como trata a criança e o adolescente, deixando de empregar a estes o papel de “adulto em miniatura”, o qual deveria amadurecer mais cedo devido às funções sociais de adulto a estes impostas; passando o encargo de educar e socializar a criança para a família e para a escola.

Assim, família e escola passaram a substituir o papel que antes era da própria vivência na sociedade, preparando a criança para a vida, ao invés de apenas deixá-la amadurecer prematuramente (JÚNIOR, 2017).

Desde os tempos mais remotos, a responsabilização do menor foi alvo de inúmeras discussões, em todos os sistemas jurídicos, no intuito de criminalizar as condutas infracionais cometidas por crianças e adolescentes (CARVALHO, 2017).

No entanto, somente com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, foi possível conciliar as percepções de infância e adolescência, seus direitos e compreensão de melhores formas para lidar com os percalços no desenvolvimento, que podem levá-los à criminalidade, trazendo a punição estatal como última forma de lidar com possíveis atos infracionais.

## **2.2 A proteção constitucional ao menor e advento do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990)**

Com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, foi instituída uma doutrina de proteção integral, ainda sob uma forte mudança social demonstrada pela sociedade e por movimentos de proteção aos meninos e meninas de rua.

Conforme leciona Jesus (2006), após forte pressão social do Movimento Nacional dos Meninos e Meninas de Rua, houve uma união de setores do poder público federal e organismos da sociedade civil, no intuito de possibilitar uma transformação da norma constitucional, para que fossem aderidas ao texto da

Constituição as concepções da Convenção Internacional dos Direitos das Crianças, antes mesmo que esta última fosse aprovada em 1989.

Segundo Júnior (2001), a infância e juventude receberam com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 a proteção especial que tanto era almejada por movimentos sociais e políticos, ficando elencada no artigo 227 da Constituição Pátria. O Capítulo VII, da Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, torna clara a defesa aos interesses das crianças e adolescentes como pessoas de direito:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O referido artigo da CRFB/1988 ainda traz em seus 7 (sete) parágrafos obrigações do poder público, voltadas ao amparo dessas crianças e adolescente.

Sobre as principais modificações realizadas pela doutrina da proteção integral em relação ao antigo código de Menores em resposta a movimentação da sociedade leciona Maurício Neves Jesus:

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) institui a doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente, considerando criança a pessoa com até doze anos incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos fixando-lhes os direitos e os deveres e prevendo as medidas aplicáveis àqueles que afrontem os seus preceitos legais.

O referido Estatuto veio para substituir o antigo Código de Menores, legislação anterior, que não mais condizia com a realidade de crianças e adolescentes no direito brasileiro. Tendo vindo como uma resposta dos anseios na evolução da sociedade, a qual pedia um novo formato político de atendimento aos menores, um que estivesse além da simples “assistência” e repressão herdada de tempos remotos.

Desta forma, é possível verificar que os direitos da criança e adolescente no Brasil, segundo o dispositivo constitucional, configuram-se como prioridade absoluta da família, da sociedade e do Estado. Buscando uma maior especificação acerca dos direitos dos menores e para que essa premissa fosse regulamentada, foi elaborada a Lei 8.069/90, mais conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente, norma que ampara os referenciados em sua própria nomenclatura.

### **2.3 Convenção sobre os Direitos da C**

As crianças tiveram pouco valor histórico, como reconhece Roberto João Elias, em sua obra “Direitos fundamentais da criança e do adolescente” (2005, p.10), dimensão que é transformada pela adesão por parte do Brasil à Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC/ONU, 1989).

Nesse momento, a infância ganha presença como grupo social e, embora com diversidade, apresenta-se uma nova forma de ver as crianças e adolescentes. A CDC provoca um maior reconhecimento das crianças como titulares de direitos específicos, englobados na proteção e na autodeterminação. Obviamente, não é apenas um discurso moral, mas também jurídico, com base nessa ideia, foram reivindicadas políticas estatais abertas a todas as crianças, em igualdade de condições para o exercício de seus direitos.

Os países signatários da mencionada Convenção assumiram, quase por unanimidade, o compromisso legal de aplicar as políticas de proteção aos direitos das crianças. Outros tratados, protocolos facultativos e acordos internacionais relacionados ao bem-estar de crianças e adolescentes também foram aderidos pelos governos, incorporando em sua legislação interna o exercício efetivo e a proteção dos direitos da criança.

No entanto, Juliana Paganini e Rosângela Del Moro (2011) confirmam que não só há falta de divulgação, pois muitas vezes seus regulamentos são desconhecidos até mesmo pelos agentes que devem aplicá-los, como advogados ou juízes, mas também porque sua incorporação às leis, políticas e programas para a infância, ainda é deficiente, parcial e fragmentado.

Essa teoria coincide, de alguma forma, com a existência de maneiras diferentes e opostas de entender e interpretar os direitos da criança como direitos humanos. Claramente, a criança continua em uma posição limitada no mundo, fruto das diferentes concepções de infância e adolescência e da percepção que os governos têm do melhor interesse da criança.

Os direitos da criança, como direitos humanos, são universais, devendo abranger todas as crianças e indivisíveis, estão interligados e não podem ser priorizados entre si, embora a realização de seu gozo esteja sendo progressiva. Essas características foram apontadas pela Declaração de Viena das Nações

Unidas de 1993, documento de grande importância para o reforço da defesa dos direitos humanos. Assim, os direitos econômicos, sociais e culturais das crianças (saúde, educação, habitação, proteção, etc.) são complementados pelos seus direitos civis e políticos (nome e nacionalidade, liberdade de expressão, acesso à informação, etc.); todos eles coletados na CDC (MOUSINHO, 2016).

Sem dúvida, a CDC tornou-se um texto de referência voltado para a sobrevivência e o desenvolvimento integral da infância e adolescência, reconhecendo sua inter-relação com os direitos da criança e mostrando a infância como uma categoria social própria. No entanto, a relevância social dada aos direitos da criança, como consequência de se considerar a criança como pessoa, tem afetado a resposta dos governos, que são atrelados às políticas de infância, as quais estão pautadas pelas características sociais, culturais e morais de cada local.

Dessa forma, os marcos legais e regulatórios, tanto nacionais quanto os supranacionais vêm se aprimorando e as agendas políticas vêm se posicionando ao lado dos direitos da criança. Embora, na maioria dos casos, sejam políticas arbitrárias, que geram relações desiguais; e paternalista, voltada para a proteção da criança, devido à sua condição de criança e seus atributos de 'imaturidade' ou 'incompleta' e, ainda, com marcada orientação para o cuidado de crianças em situação de risco ou em apuros (PAULA, 2015).

Este modelo, ainda hoje em vigor, embora identifique a criança como titular de direitos, e subscreva o princípio do interesse superior da criança da CDC (art. 3.1), não reconhece a sua capacidade para exercê-los ou implementar estratégias para abordá-los. Portanto, pode-se afirmar que são políticas públicas e práticas institucionais que, por um lado, dificultam a geração de sociedades igualitárias e, por outro, retardam a mudança nas concepções sociais que os adultos têm sobre a infância (CARDOSO, ; PAZO, 2017).

Esse princípio de direito da CDC, o melhor interesse do menor, impregnado de imprecisão, continua a ser entendido sob um esquema protecionista baseado no que os adultos racionalmente acreditam ser o melhor para a criança; sem levar em conta sua vontade, princípio orientador e interpretação que também faz parte da CDC, é o que Leite (2013) chama de "privatização da infância", criando, em algumas ocasiões, uma miragem de participação cidadã de crianças e adolescentes.

## 2.4 Os desafios na aplicação da Convenção sobre os Direitos da Criança

A interpretação do significado do melhor interesse da criança, princípio norteador da CDC, e a possibilidade de gerar medidas para garanti-lo, continua sendo um desafio. Zaniani (2012) concorda que se trata de um princípio que visa exercer o controle sobre as posições tradicionais de autoritarismo e paternalismo; entretanto, a CDC não incorpora exemplos para sua aplicação prática. O que constitui uma dificuldade para as legislações internas dos países; de modo que esse conceito jurídico indeterminado, assim denominado, é objeto de múltiplas análises de diferentes campos científicos.

Por sua vez, Costa (2017) aponta que o Comitê dos Direitos da Criança, órgão internacional que monitora a implementação da Convenção sobre os Direitos das Crianças, no Comentário Geral nº 14 sobre o direito do menor de ter seus melhores interesses como prioridade consideração, avança na sua interpretação e afirma tratar-se de um conceito com triplo conteúdo.

Este conteúdo, consiste em: um direito material, que "será posto em prática sempre que for necessário adotar uma decisão que afete uma criança", um princípio interpretativo e uma regra processual, que "deve incluir uma estimativa das possíveis repercussões (positivas ou negativas) da decisão sobre a criança". Estabelece ainda que, para especificar o interesse superior da criança em cada caso, para lhe dar conteúdo, deve-se levar em conta a opinião da criança ou do grupo de crianças (arts. 53 e 54), entre outros elementos.

Do ponto de vista legal, parece que a ambiguidade está diminuindo, ainda assim, para as entidades responsáveis pela tomada de decisões pelo bem-estar da criança, continua a ser um princípio difícil de explicar e definir, sempre condicionado pelas circunstâncias particulares de cada criança.

Um dos autores que se aprofunda nessa ideia é Silva e Alberto (2019), que questionam qual é o melhor interesse da criança, uma vez que o indicado na CDC pode não coincidir com a visão que os pais têm de seus filhos. Defende que "se queremos identificar e compreender o interesse das crianças por toda esta diversidade, devemos ter em conta as suas situações e autopercepções".

Esta relação entre a participação e os melhores interesses da criança é a expressão da cidadania da criança; representa o pleno exercício de seus direitos, o empoderamento da criança; mas, como reconhece o art. 39 do Comentário Geral nº

14, nunca deve entrar em conflito com os direitos de outras pessoas.

O dever dos governos de responder ao melhor interesse da criança, assim como o restante dos direitos da CDC, está alcançando grandes avanços no respeito às crianças e adolescentes. À medida que a percepção assistencialista de cuidado e proteção à criança e ao adolescente está mudando, e também algumas das ideias preconcebidas sobre o lugar que a criança ocupa na sociedade, suas necessidades e interesses vão sendo gradativamente incorporados às agendas públicas.

No entanto, apesar desta gradativa incorporação dos direitos da criança na agenda política, desafiando a sua negação devido à entrada em vigor da CDC, não tem sido plenamente assumida a perspectiva libertadora, aquela que considera a criança como um ser com qualidades e capacidade de fazer decisões. Há uma tensão entre um discurso de cidadania e uma concepção tradicional que assume crianças e adolescentes como objetos de políticas, como destinatários passivos de serviços e ações, decididos por adultos competentes para tanto (JÚNIOR, 2017).

Essa falta de atenção aos desejos e opiniões das crianças ou, em algumas ocasiões, de participação simbólica ou 'tokenismo' impacta seu desenvolvimento e seus melhores interesses. O cuidado e proteção da infância e adolescência estão, hoje, utilizando a terminologia de Elias (2005), entre um modelo "protecionista renovado" e um modelo "libertador".

A própria CDC indica vários artigos que devem ser interpretados no sentido de obrigar os governos a adotar as medidas necessárias para garantir a aplicação prática dos direitos da criança: art. 4: "medidas administrativas, legislativas e outras"; arte. 19.1: "proteção social e educacional..."; arte. 34: "nacional, bilateral e multilateral"; arte. 42: "tornar os princípios e disposições da Convenção amplamente conhecidos por meios eficazes e adequados, tanto para adultos como para crianças"; arte. 44.6: "dar a seus relatórios uma ampla circulação entre o público em seus respectivos países" (JUNIOR, 2017).

Cabe destacar a preocupação das Nações Unidas em monitorar o respeito e a aplicação da CDC. Assim, juntamente com os relatórios periódicos que os "Estados Partes" apresentam ao Comitê dos Direitos da Criança sobre as ações realizadas e as recomendações que recebem a respeito, também adotam Protocolos Facultativos à Convenção e Comentários Gerais para reforçar seu cumprimento. Além disso, esta garantia de fiscalização dos Direitos da Criança é reforçada por

alguns mecanismos regionais de proteção dos direitos humanos (africanos, europeus, interamericanos, árabes) (CARDOSO; PAZÓ, 2017).

A Convenção sobre os Direitos das Crianças continua no debate mundial, por meio de um processo contínuo de construção de agendas públicas.

Em primeiro lugar, porque as políticas desenvolvidas, de grande avanço qualitativo, precisam ser redefinidas diante dos desafios globais do desenvolvimento humano e social, portanto, é necessária uma nova estrutura de governança mais aberta e participativa, que promova a inclusão social das crianças. Segundo, porque o próprio CDC é complexo e precisa, além de revisão, de materialização na prática.

Isso significa promover diretrizes de políticas públicas a partir de uma abordagem equitativa para conhecer, de forma concreta, às situações das crianças em cada território: educação, estilo de vida, ambiente familiar e social, saúde e segurança, infância vulnerável e bem-estar subjetivo.

Do mesmo modo, ações políticas que valorizem a comunidade, em prol das pessoas e, em especial, das crianças; que construam contextos sociais que não afrontem os direitos de proteção e autodeterminação das crianças; que proporcionem empoderamento e garantam as oportunidades e capacidades de crianças e adolescentes, com a participação das próprias crianças e adolescentes.

### **3. CRIMINALIDADE INFANTIL**

Quando se fala em criminalidade infantil, logo vem à mente jovens moradores de locais onde o estado não tem grande controle, ou acesso para implantação de suas medidas sociais, como zonas periféricas, comunidades comandadas pelo crime organizado; remetendo as ideias de personagens icônicos do cinema ou da televisão, intérpretes em papéis de menores infratores.

O que geralmente não vem a ser tema de reflexão é como esse jovem foi parar na criminalidade. Tema de diversos estudos, discussões e pesquisas em diversas áreas do conhecimento, a criminalidade infantil sempre chega a um ponto em comum, independentemente qual ciência o esteja estudando, a vulnerabilidade da criança e do adolescente.

Como visto anteriormente, a Constituição federal, juntamente com o Estatuto da Criança e do Adolescente, orientados pela Convenção sobre os Direitos das Crianças, dentre outras legislações específicas, na teoria garantem o amparo aos menores, porém, na realidade não funciona tão bem assim. Pelo contrário, se observada durante um dia, são encontradas várias falhas e ausências estatais nas garantias e proteções mencionadas pelos textos legais.

Diversas vezes, é possível observar agentes estatais se omitindo, negligenciando, ou até ofendendo os preceitos do texto constitucional e infraconstitucional no que tange à proteção às crianças. O amparo à infância e adolescência, que é garantido por lei, se transforma em uma realidade de vulnerabilidade entre os menores, vulnerabilidade esta presente em todo o Brasil.

#### **3.1 Vulnerabilidade dos menores**

A América Latina, em especial, o Brasil, apresentou um crescimento em termos econômicos e de desenvolvimento humano significativo nas últimas décadas, os quais conseguiram tirar milhões de pessoas da linha da pobreza e da linha da miséria. No entanto, estes não foram suficientes para eliminar problemas historicamente persistentes, como a desigualdade e falta de amparo aos menores, problemas estes que mostram riscos para os avanços alcançados, principalmente em razão da pandemia da COVID-19, que aumentou os níveis de desigualdade, pobreza e miséria recentemente.

O país, como um todo, ainda não conseguiu lidar adequadamente com a exclusão social e as desigualdades, que, embora sejam herdadas de períodos históricos anteriores, os desenvolvimentos recentes não conseguiram superar, na realidade, a coleta de dados para pesquisa com maior precisão e maior poder de alcance midiático, as tornaram mais evidentes e visíveis para a sociedade.

O flagelo da violência e a insegurança a ela associada também não é novo, mas se agravou nos últimos anos, atingindo níveis críticos que comprometem os avanços alcançados no crescimento econômico, na coesão social e na vigência e exercício dos direitos humanos. Além disso, os contextos de insegurança vividos pelo país, a falta de capacidade efetiva para lidar com a violência e as respostas não ajustadas à lei, repercutem negativamente na credibilidade nas instituições democráticas do Estado.

A relação entre os contextos de iniquidade, exclusão social, discriminação e os contextos de violência, insegurança, criminalidade foi analisada e estabelecida em múltiplos estudos. A análise foi realizada em duas escalas, que comparam dados estatísticos entre países e regiões, onde uma delas calcula os níveis de iniquidade e desigualdade econômica dentro dos países, e o outro oferece taxas de homicídio per capita. No entanto, apesar de existir uma estreita correlação entre os dois contextos, ela não é automática ou imediata, mas deve ser considerada a confluência de diversos outros condicionantes, como os políticos, sociais e institucionais (BICHARELLI; MISAKA, 2015).

Os números macroeconômicos do Brasil, bem como os da América Latina em geral, mostram resultados globais positivos; porém, uma análise mais detalhada da distribuição da riqueza; acesso a serviços básicos de qualidade em igualdade de condições e gozo de direitos, mostram profundas diferenças e desigualdades entre grupos populacionais e setores. A desigualdade, a baixa mobilidade social, o emprego precário e a transmissão intergeracional da pobreza são os principais obstáculos que a região ainda enfrenta (GONÇALVES, 2019).

A presença de iniquidades, exclusão social e ausência de igualdade de oportunidades no exercício e gozo de direitos em relação a determinados setores, incluindo a existência de situações de discriminação contra eles, são um grande motivo de preocupação, do ponto de vista e visão dos direitos humanos, que precisam ser seriamente abordados por todos os Estados da região. Essas condições também são fonte de potenciais tensões e conflitos sociais, de violência e insegurança, que

comprometem a validade de vários direitos. Da mesma forma, a existência de contextos de violência social pode levar ao surgimento de respostas repressivas por parte dos Estados, bem como de práticas contrárias aos direitos humanos e à legalidade.

Nesse contexto, um dos grupos particularmente prejudicados por situações de iniquidade e exclusão social, e pelo ambiente de violência e insegurança, são as crianças e os adolescentes.

No Brasil, as crianças e os adolescentes são os mais afetados, pelas situações mencionadas, de pobreza, de desigualdade, exclusão social e falta de igualdade de oportunidades. Isso é verdade, tanto em termos numéricos (em geral, os países da região têm populações muito jovens), quanto para os direitos que são principalmente violados por essas situações; como por exemplo, o direito à saúde, alimentação, educação de qualidade e atendimento adequado por parte da família e instituições sociais, entre outros; onde o acesso a serviços de qualidade para o gozo desses direitos é particularmente importante no caso de crianças e adolescentes devido à sua própria condição.

A falta de garantias efetivas de diversos direitos que as crianças e adolescentes têm reconhecido os colocam em uma condição de especial vulnerabilidade que, em companhia com a presença de grupos violentos e criminosos, os expõe a serem capturados, usados, abusados e explorados por esses grupos (HENRIQUES, 2015).

O clima de violência vivenciado em determinadas comunidades tem impactos muito negativos nas crianças e adolescentes. No que diz respeito à forma mais extrema de violência (homicídios), os números globais, uma vez desagregados por idade, sexo, origem étnica e condições socioeconômicas, mostram altos percentuais de violência em adolescentes e jovens.

Os índices de mortes violentas por arma de fogo em adolescentes e jovens, principalmente em homens, pertencentes a grupos tradicionalmente excluídos, e em condição de vulnerabilidade no exercício de seus direitos, são muito preocupantes devido ao seu alto nível (FURLAN; MASTELLINI, 2016).

Nesse viés, Furlan e Mastellini (2016) destacam que a vulnerabilidade pode levar à entrada no crime dessa parcela da população. Propõe que a delinquência infantil e juvenil é um comportamento que seria considerado crime no sentido jurídico-penal, se tivesse sido cometido por um adulto. Cito este autor, em primeiro lugar porque, ao contrário de outros, ele faz uma distinção explícita entre delinquência juvenil e

criminalidade juvenil.

Para Zaniani (2012), o fato de atos criminosos serem cometidos na infância ou na juventude não significa necessariamente o início de uma futura carreira criminosa. Ele continua esperançoso de que esses comportamentos possam ser temporários e episódicos.

É importante diferenciar entre comportamento antissocial e delinquência juvenil. Um ato criminoso incivil ou pontual não significa que o jovem seja ou será um criminoso. No entanto, é preciso estar atento para perceber o limite; dependerá do acúmulo de muitos desses comportamentos e de sua gravidade. Esse será o limite.

Na maioria dos casos, essas ações não exigirão intervenção judicial. E se precisarem, pode ser apenas uma vez. Esses comportamentos podem desaparecer. Não é assim em outros casos: alguns autores estabelecem que a idade do primeiro crime é um índice claro de probabilidade de cometer crimes posteriores.

### **3.2 Entrada na criminalidade**

O crime sempre existiu e sempre existirá, assim como a juventude. Conforme pesquisas realizadas pelo Ministério do Desenvolvimento Social, e Secretarias de Segurança Pública de estados brasileiros, é possível observar que o número de crimes cometidos por menores continua alto no Brasil, principalmente em regiões de maior densidade populacional.

No entanto, o aumento não é demasiadamente expressivo ano a ano. O que vem ocorrendo é uma mudança qualitativa e quantitativa no comportamento violento e criminoso dos jovens. O padrão tradicional de delinquência nessa faixa etária concentrava-se em crimes e contravenções contra o patrimônio. Mas, há alguns anos, aumentaram os episódios criminais de jovens (cada vez mais jovens) destinados a infligir danos (cada vez mais graves) voluntariamente tanto a bens materiais quanto a pessoas.

Correa, Santos e Silva (2021) apontam que também é necessário distinguir o que é um evento isolado que desaparecerá com a idade e o que pode ser o início de uma prolífica carreira criminosa. Um menor que comete um furto pode fazê-lo motivado por outras intenções que não o próprio lucro: demonstração de coragem ou rebeldia, como resposta ao alto controle familiar, como imitação de seu ambiente social, distúrbio de comportamento, etc.

Cerca de 50% da delinquência juvenil é ocasional e são cometidos crimes graves. Os outros 50% são delinquência transitória que se inicia a partir dos 12 anos, com crimes de apreensão, permanece na adolescência e costuma reincidir aos 20 anos, segundo dados coletados por Freitas, Lima e Moreira (2017).

O primeiro registro judicial de criminosos do sexo masculino costuma ser por roubo com força de coisas, enquanto nas meninas, que cometem muito menos delitos, observa-se maior agressividade. O perfil desses jovens aponta para problemas de toxicod dependência, com insucesso escolar, com grupos de amigos “conflitantes” e com alto grau de permissividade na educação, em muitos casos, com famílias desfeitas.

Os crimes mais comuns de delinquência juvenil incluem roubo (de bens de consumo, veículos, etc.), tráfico e crimes contra o patrimônio. No entanto, os que têm experimentado o maior percentual de crescimento são roubos com violência e intimidação, extorsão, arrombamento, coação e estupro, vandalismo e danos a coisas sem sentido ou propósito (cabines telefônicas, incêndios diversos, principalmente de contêineres de lixo, pichações, etc) (FREITAS; LIMA; MOREIRA, 2017).

A estes, juntam-se outros crimes novo, como crimes na internet. A introdução de novas tecnologias facilitou nossas vidas, mas o crime também as utiliza. A Internet é um poderoso meio de difusão e propagação e garante o anonimato, o que permite que determinados sujeitos atuem com impunidade (GOLÇALVES, 2019).

A criminalidade relacionada às drogas está entre as formas de manifestação da criminalidade juvenil. O mesmo acontece com o alcoolismo, que, embora não seja definido, como causa da criminalidade, leva em conta os danos ligados ao consumo excessivo, que pode causar graves consequências. Há uma característica comum nesse tipo de crime: geralmente, o crime não é cometido individualmente, mas em grupo (GOLÇALVES, 2019).

Dessa forma, em relação à entrada na criminalidade, Carvalho (2017) relata que não há retrato robótico do jovem que comete atos criminosos: sua idade, sua origem social, seu modelo educacional são muito diversos, não respondem a um padrão pré-estabelecido. As diretrizes das Nações Unidas para a prevenção da delinquência juvenil (1990), cunham um novo termo: juventude em situação de risco social. Existem alguns fatores de risco que podem nos dar pistas sobre os jovens mais propensos a cair em ações criminosas.

Pode ser que alguns jovens infratores tenham ultrapassado a maioridade legal e, no entanto, não tenham atingido um pleno desenvolvimento em seu grau de

maturidade. Por esta razão, todos os menores de 25 anos são geralmente considerados delinquentes juvenis. No entanto, a Lei de Menores só se aplica aos menores de 18 anos (GONÇAKVES; SANI, 2015).

Outras razões que levam a entrada no crime podem estar associadas às questões psicológicas. Os jovens e adolescentes ainda estão em fase de maturação. Eles não são mais crianças, mas ainda não são considerados adultos. Esse fato acarreta um sentimento de insegurança em relação à sua posição na sociedade que se traduz em uma tentativa de ser “como os mais velhos”. Ao não alcançá-lo, derivam comportamentos caprichosos, egoístas, impulsivos, exagerados, egocêntricos etc.

Quando a situação evolui negativamente, o menor, o adolescente, o jovem, podem tornar-se agressores, autores de infrações penais ou podem desenvolver comportamentos incivilizados ou indisciplinados.

### **3.3 Ineficiência estatal na prevenção da criminalidade**

De acordo com Montye e Leopoldino (2020), a prevenção do crime como uma questão permanente de governo, como diz o manual de diretrizes de prevenção ao crime elaborado pelos Escritórios das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC). O parágrafo 2 das Diretrizes de Prevenção ao Crime afirma que o governo, em todos os níveis, tem a responsabilidade de criar, manter e promover um ambiente no qual as instituições governamentais relevantes e todos os setores da sociedade civil, incluindo o setor empresarial, possam desempenhar melhor seu papel na prevenção do crime.

Segundo Wakin e Teixeira (2018), as Diretrizes enfatizam a necessidade de os governos garantirem que a prevenção ao crime tenha um lugar permanente em suas estruturas e programas. O papel de um governo é fornecer direção, coordenação, financiamento e recursos adequados. Como o governo nacional, regional ou local pode exercer essa função? As recomendações referem-se em particular à criação de:

- Uma autoridade central permanente;
- Um plano de prevenção ao crime com prioridades e objetivos claros;
- Coordenação e parcerias entre órgãos governamentais e sociedade civil;
- Educação pública e colaboração com a mídia;
- Sustentabilidade e responsabilidade dos programas;
- Treinamento e capacitação para o governo e outras agências.

Todos esses fatores contribuem para uma gestão eficiente no combate à criminalidade, contudo, no Brasil nota-se que as medidas adotadas a nível estadual e nacional não são efetivas na redução da criminalidade. Uma combinação de políticas sociais e programas de prevenção ao crime é frequentemente proposta para manter as taxas de criminalidade baixas. Embora a associação entre programas sociais gerais e programas específicos de combate ao crime não seja clara, esse tipo de intervenção social é comumente associado à redução da criminalidade.

Na mesma linha Boução et al., (2019) questiona: Quais são os efeitos mais importantes dessas políticas para a redução do crime? A dificuldade de avaliar essas políticas decorre, em parte, do fato de que as políticas sociais são elaboradas e implementadas nos diferentes níveis da administração pública (municipal, estadual e federal). No Brasil, por exemplo, tais políticas estão sob o controle dos governos estaduais.

Os municípios, no entanto, têm um alcance mais amplo na execução de programas direcionados a grupos mais específicos, como os jovens, famílias de alto risco, jovens em regime de liberdade condicional ou moradores de rua, para citar alguns, que podem estar mais diretamente ligados à questão da prevenção da violência.

No entanto, o poder da polícia municipal está restrito às Guardas Municipais, o que representa um fator limitante para a estruturação de projetos que envolvem elementos de fiscalização qualificada e prevenção do crime por meio do desenvolvimento social. Conseqüentemente, muitos programas dessa natureza que visam reunir diferentes estratégias de controle são oriundos de órgãos estaduais, como UPPs (Unidades de Polícia Pacificadora) ou Pacto pela Vida (BOUÇÃO et al., 2019).

Para piorar as coisas, muitas vezes há um problema com a forma como os programas de prevenção ao crime são conceituados. Tratar os programas de prevenção ao crime de forma distinta e separada dos programas ligados ao policiamento é um erro comum. Muitos dos projetos de avaliação são executados pela polícia ou apresentam a polícia em um papel ativo.

O IGESP (Integração e Gestão da Segurança Pública) e o GEPAR (Grupo Especializado em Policiamento de Áreas de Risco) do Fica Vivo são exemplos de grande sucesso de programas de prevenção envolvendo a polícia. O programa Patrulhamento Ativo também se mostrou promissor, embora seja necessária uma avaliação mais sistemática (GUERRA, 2016).

Outro aspecto a ser considerado é a abrangência das intervenções, que influencia diretamente na dificuldade de realização das avaliações. Na literatura latino-americana, particularmente do Brasil, predominam análises sobre projetos institucionais de caráter mais amplo e sistêmico (BIDERMAN, 2014).

Assim, como regra geral, essas análises vão desde intervenções de caráter gerencial até ações integradoras em diferentes níveis, até programas e projetos específicos voltados para diferentes públicos. Exemplos incluem projetos de reestruturação e requalificação urbana, ou esquemas de reeducação e reintegração de menores infratores ou indivíduos que saem do sistema prisional. Conclui-se, portanto, que as políticas mais renomadas dessa natureza são endossadas pelos governos estaduais, que muitas vezes buscam financiamento federal para elas (JÚNIOR, 2017).

Um dos textos mais centrais para a discussão de políticas de prevenção ao crime baseadas em evidências é o trabalho de Lawrence Sherman, que se baseia em mais de 500 estudos, avaliando sua eficácia nos Estados Unidos e na Inglaterra. Esses estudos estão agrupados em sete ambientes institucionais para avaliação: a) família; b) escolas; c) comunidades; d) mercado de trabalho; e) lugares; f) agência policial; e g) tribunais e estabelecimentos prisionais.

Os casos norte-americano e inglês abrangem inúmeras experiências, projetos e programas com foco específico em questões específicas relacionadas à violência e ao crime. Estes consistem em projetos altamente específicos com foco bem definido, permitindo uma avaliação científica robusta em que relações causais podem ser estabelecidas. No entanto, o foco estreito de tais projetos reduz muito seu potencial de generalização para aplicação em políticas mais amplas (CARVALHO, 2017).

A tradição brasileira implica uma estratégia mais ampla, com grupos de projetos que compõem uma política de Estado, em oposição a programas específicos em ambientes institucionais localizados. Como resultado, no Brasil, muitas discussões estão centradas na avaliação de como os programas foram executados e não em seus resultados.

Embora seja verdade que esse tipo de estratégia é praticamente inevitável, dado o contexto brasileiro de urgência de curto prazo, restrições institucionais e constitucionais e capacidade cognitiva predominante na segurança pública, também limita severamente a capacidade de avaliar criticamente quais componentes e elementos trabalho na prevenção do crime. Isso torna os programas públicos mais vulneráveis ao desenvolvimento de políticas ineficientes, caras e amplamente

ineficazes.

No entanto, há alternativas não governamentais, mais eficientes, a serem aplicadas no combate à delinquência, a ser demonstradas abaixo.

#### **4. LEIS DE INCENTIVO FISCAL**

Em um cenário nacional de desigualdade crescente e impossibilidade estatal de atual e amparar jovens menos favorecidos, os projetos sociais financiados, e por vezes até gerido por empresas, vem tendo notória ascensão. Empresas vêm mostrando para seus parceiros, governo e principalmente para a sociedade (seu público alvo), que estão adotando medidas para mudar os cenários de desordem e desamparo social. O que a maior parte deste público-alvo não sabe é que essas empresas têm benefícios com o incentivo de ações sociais (ODON, 2018).

Tais incentivos podem vir tanto na forma de redução, quanto na forma de isenção tributária, bem como podem ser na forma de destinação de parte do montante a ser tributado em fundos e organizações sociais sem fins lucrativos. Os incentivos fiscais podem ser um grande aliado tanto para as corporações, quanto para a sociedade. Através deles, as entidades, empresas e pessoas físicas podem destinar parte do imposto a ser pago para beneficiar uma comunidade ou grupo com projetos sociais, fomentando, com amparo financeiro, iniciativas de cunho social para um melhor desenvolvimento humano (BRESCOVIT; PASQUALLI; TRENTO, 2019).

Dentre os fins para destinação de parte da carga tributária a ser paga por empresas e pessoas físicas, estão os Conselhos e Fundos da Criança e Adolescência, do Esporte, da Cultura, da Saúde, do Idoso, dentre outros, que podem variar por municípios. Sendo possível a aplicação da arrecadação em diversas áreas do desenvolvimento social.

No presente trabalho, o foco será nos fundos destinados à melhorias das condições sociais de crianças e adolescentes, para redução da criminalidade. Logo, podem ser enfatizados os Conselhos e Fundos da Criança e Adolescência, do Esporte e Fundo da Cultura, tendo em vista a aplicação de recursos em projetos sociais voltados a dar amparo e proteção, impedir a entrada, e tirar essas crianças do mundo do crime.

##### **4.1 Leis de Incentivo e sua aplicabilidade para ações voltadas para a criança e adolescente**

Perante as vastas possibilidades de aplicação dos recursos adquiridos sob a

forma de destinação de recursos via leis de incentivo, Associações sem fins lucrativos, Pessoas Física, Conselhos da Criança e Adolescência, ONGs (Organizações Não Governamentais), dentre outros atores do palco social.

Tanto instituições, quanto pessoas físicas, podem propor projetos, por meio dos quais, se aprovados, poderão captar os recursos destinados aos Fundos Municipais já mencionados anteriormente em suas cidades. Estes têm a opção também de conseguir a verba através dos incentivos governamentais, em sua maioria, provenientes do Governo Federal e Estadual, e ainda, por meio de subvenção.

Entre as leis de incentivo fiscal, destacam-se as contribuições para entidades jurídicas particulares sem fins lucrativos. A pessoa jurídica que contribui para organizações sem fins lucrativos como as associações e fundações privadas, pode deduzir o valor da contribuição de seu imposto de renda.

#### 4.1.1 Doação direta para instituições

A Lei nº 13.204/2015, trata a respeito das doações diretas a instituições civis de cunho social, em seu Artigo 84-B. No inciso I, desta lei, ela limita doações a 2% (dois por cento) da receita bruta da empresa. As doações poderão ser deduzidas no resultado financeiro da pessoa Jurídica, para empresas optantes pelo regime de tributação Lucro Real, até o limite de 2% (dois por cento) do Lucro Operacional (Lucros Antes de Juros e Imposto de Renda) de acordo com o disposto no Art. 13, § 2º da Lei nº 9.249/90.

Como condições, o estatuto da organização sem fins lucrativos deve incluir uma finalidade social referida na Lei 13.204/2015 Art. 84-C, sendo elas:

- Promoção da assistência social;
- Promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;
- Promoção da educação;
- Promoção da saúde;
- Promoção da segurança alimentar e nutricional;
- Defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;

- Promoção do voluntariado;
- Promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;
- Experimentação, não lucrativa, de novos modelos socioprodutivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;
- Promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;
- Promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;
- Organizações religiosas que se dediquem a atividades de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos;
- Estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.

O parágrafo único do Artigo 84-C, da Lei 13.204/2015 ainda dispõe que a organização não pode estar envolvida em atividades eleitorais.

Somente as empresas podem reivindicar benefícios fiscais para tais contribuições. Os indivíduos não são elegíveis para benefícios fiscais para contribuições para organizações sem fins lucrativos, independentemente de designações especiais.

#### 4.1.2 Lei Rouanet – Investimentos na cultura

Nessa mesma linha, têm-se as contribuições para projetos culturais. Lei 8.313/91 (“Lei Rouanet”) criou o Programa Nacional de Cultura (PRONAC), que permite que projetos aprovados pelo Ministério da Cultura recebam patrocínios e doações de empresas e pessoas físicas, que podem deduzir, total ou parcialmente, o valor investido seu imposto de renda (SILVA; LELIS; LANNA COSTA, 2017).

De acordo com esta lei, o tratamento dos patrocínios difere do das doações. Uma empresa pode deduzir do imposto de renda 40% (quarenta por cento) do valor de sua doação e 30% (trinta por cento) do patrocínio.

O valor total da dedução não pode ultrapassar 4% (quatro por cento) do total da obrigação tributária da empresa (Lei 8.313/91 Art. 26; Lei 9.532/97) (POSSOLLI;

VIEIRA, 2016). Um indivíduo pode deduzir 80% (oitenta por cento) do valor da sua doação e 60 por cento do seu patrocínio da sua renda fiscal. O valor total da dedução não pode ultrapassar 6% (seis por cento) do total da obrigação tributária da pessoa (Lei 8.313/91 Art. 26; Lei 9.532/97). A música gospel e eventos correspondentes são reconhecidos como manifestações culturais para os fins da Lei Rouanet, conforme artigo 31-A, exceto quando promovidos por igrejas. (POSSOLLI; VIEIRA, 2016)).

Além disso, pessoas físicas e jurídicas podem deduzir 100% (cem por cento) do valor da doação ou patrocínio se tiverem apoiado determinadas atividades específicas, incluindo, mas não se limitando a teatro; livros sobre arte, literatura e humanidades; música instrumental e erudita; exposições de arte; e Bibliotecas e museus.

O Decreto 5.761/06 estabeleceu mecanismos para promover a “democratização” de determinados programas, projetos e atividades que preveem: Preços mais acessíveis para a população; condições acessíveis para pessoas idosas e deficientes; a distribuição gratuita de bens para beneficiários previamente identificados pelo Ministério da Cultura e o desenvolvimento de estratégias de difusão para ampliar o acesso a programas, projetos e atividades incentivadas (Artigo 27, inciso I, alínea a e inciso IV) (MALLMANN, 2010).

#### 4.1.3 Leis estaduais e municipais de incentivo

Muitos estados têm leis sobre contribuições para projetos culturais e isenções fiscais de ICMS para doadores e patrocinadores de eventos e projetos sociais de outras naturezas. Alguns exemplos incluem a Bahia (Lei 7.015/96, modificada pela Lei 9.846 de 28 de dezembro de 2005; Lei 11.899 de 30 de março de 2010), Ceará (Lei 13.811, de 16 de agosto de 2006), Rio de Janeiro (Decreto 22.486/86), Pernambuco (Lei 12.310, de 19 de dezembro de 2002), e São Paulo (Lei 12.268/2006).

Governos municipais também têm leis que oferecem deduções para atividades culturais, a exemplo do Rio de Janeiro (Lei Municipal nº 1.940 de 31 de dezembro de 1992; Decreto 33.384 de 8 de fevereiro de 2011), e São Paulo (Lei Municipal 10.923/90) (SARAIVA, 2021).

#### 4.1.4 Dedução do imposto de renda para pessoas jurídicas e pessoas físicas

Nessa linha, Paula (2015) relata que em relação às contribuições para

peças jurídicas particulares sem fins lucrativos com projetos aprovados pelos conselhos de políticas públicas para a criança e a juventude, os Conselhos de Políticas Públicas para a Infância e Juventude (Federal, Estadual e Municipal) contam com um fundo composto por receitas de contribuições governamentais e doações de empresas e pessoas físicas.

Esses recursos são utilizados para apoiar políticas públicas para crianças e jovens, e seus recursos podem ser distribuídos para organizações certificadas. As doações para o fundo são dedutíveis da seguinte forma:

- Doações para pessoas jurídicas - Dedução integral da doação até o limite de 1% (um por cento) do imposto de renda devido; e
- Doações individuais - Dedução integral da doação até o limite de 6% (seis por cento) do imposto de renda devido.

#### 4.1.5 Lei de Incentivo ao Esporte

Por fim, destacam-se as contribuições para projetos esportivos. Pela Lei 11.438/06 regulamentada pelo Decreto 6.180/07 (“Lei de Incentivo ao Esporte”), projetos aprovados pelo Ministério do Esporte podem receber patrocínios e doações de empresas e pessoas físicas.

Todos os projetos devem ser aprovados por uma Comissão Técnica do Ministério do Esporte antes de receber doações ou patrocínios. As pessoas físicas podem deduzir, total ou parcialmente, o valor investido do imposto de renda até o limite de 6% (seis por cento), e as empresas podem deduzir até o limite de 1% (um por cento). Doações e patrocínios que beneficiem direta ou indiretamente empresas ou pessoas físicas que mantenham relação com o doador ou o respectivo patrocinador não poderão ser dedutíveis (DUARTE, 2018).

Projetos que combinem educação e esporte devem envolver pelo menos 50% dos alunos das escolas públicas do entorno onde serão realizados. As doações incluem transferência gratuita de dinheiro, bens e serviços para projetos (mas não para publicidade) relativos a atividades desportivas e “para-desportivas”; e Distribuição gratuita de ingressos para eventos esportivos e “paradesportivos” por empresas, seus colaboradores ou comunidades carentes. O valor máximo dedutível será fixado anualmente pelo Poder Executivo, com base nas alíquotas de imposto, de pessoa

jurídica e pessoa física, aplicáveis (DUARTE, 2018).

#### **4.2 Projetos Sociais como forma de amparo e orientação a crianças e adolescentes onde o Estado não consegue atuar**

O Governo Federal do Brasil começou a incorporar “elementos de prevenção” propondo intervenções sobre causas conhecidas de crime e violência através da criação do Fundo de Segurança Pública estabelecido pelo Ministro José Gregorio. Desde 2003, o Governo Federal propôs uma Política Nacional de Segurança Pública que tem como agenda a prevenção do crime e da violência. Em particular, a reformulação da Lei do Fundo Nacional de Segurança Pública abriu as portas para possíveis financiamentos municipais para programas de prevenção ao crime (SILVA, 2020).

Embora, esses programas ainda não tenham sido formalmente avaliados pelo Ministério da Justiça, foi construído um banco de dados para compilar, sistematizar e divulgar a experiência do público com os programas. Em 2005, por meio do documento 'Perfil das Práticas Registradas na Unidade Democrática de Monitoramento das Práticas de Prevenção à Violência e à Criminalidade no Brasil', o Ministério da Justiça informou as características básicas de 168 práticas de prevenção registradas na Unidade até maio 2005. Ao todo, apenas metade dos programas foi submetida a algum tipo de avaliação (GREGORUT; GONZAGA, 2016).

O relatório revelou que as ONGs responderam por 10% (dez por cento) das ações, de prevenção e erradicação da criminalidade respectivamente. Os problemas mais citados, principalmente pelas forças policiais, foram o tráfico e o uso de drogas juntamente com a toxicodependência. Um terço dos projetos foi dedicado à prevenção da criminalidade juvenil e à promoção do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Os principais obstáculos citados para atingir os objetivos do programa incluíram a falta de coordenação da “contra-publicidade”, ceticismo da comunidade, problemas de interação, falta de engajamento, interesse, integração, participação e relutância e resistência da comunidade. Além disso, cerca de dois terços dos programas relataram a falta de recursos humanos, físicos e materiais como um obstáculo ao progresso (MOUSINHO, 2016).

No geral, 34,5% (trinta e quatro inteiros e cinco décimos por cento) dos programas tinham pelo menos uma instituição parceira, 32,7% (trinta e dois inteiros e

sete décimos por cento) dois ou mais parceiros, 19,6% (dezenove inteiros e seis décimos por cento) três ou mais e 13,1% (treze inteiros e um décimos por cento) não tinham nenhuma instituição parceira. Apenas 7,7% (sete inteiros e sete décimos por cento) dos programas se concentraram em fatores de risco. No entanto, 28% (vinte e oito por cento) dos entrevistados públicos consideraram as ações bem-sucedidas (DOURADO, 2018).

Entretanto, a base de dados liste apenas 168 (cento e sessenta e oito) iniciativas, os profissionais da área reconhecem a existência de um maior número de programas e projetos de prevenção, muitos conduzidos por ONGs, instituições religiosas e OSCIPs (Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público). A maioria dessas iniciativas opera em nível comunitário com uma população-alvo de crianças e jovens adultos. A maioria dos projetos oferece oficinas de recreação, esportes, formação profissional, reforço escolar, cultura e arte. A ideia de manter os jovens ocupados em um local de convívio, logo, fora das ruas é predominante (DOURADO, 2018).

Maior acolhimento e divulgação por parte do poder público às ações provenientes de ONGs, são medidas que podem aumentar significativamente o índice de sucesso dos “elementos de prevenção” da Lei do Fundo Nacional de Segurança Pública. Iniciativas aplicadas e executadas por instituições sem fins lucrativos tem maior flexibilidade e alcance efetivo de menores infratores e jovens que permaneceram na criminalidade. Haja vista, os indivíduos não demonstrarem receio em em participar do projeto desenvolvido por uma instituição privada.

Os menores e jovens, públicos-alvo também nos projetos de iniciativa pública, demonstram receio em integrar tais projetos, pois entendem que o Estado, ofertando a ação de reintegração é o mesmo Estado que os persegue e pune quando as praticam.

Projetos sociais podem ser desenvolvidos, tanto unicamente por ONGs, quanto em parceria do setor publico com as instituições privadas. As vantagens são inúmeras, que vão desde menos trancas burocráticas, passam pela facilidade de comunicação com a sociedade, chegando até mesmo a menos empecilhos legais.

O município de Crixás, em Goiás é um exemplo claro de como a parceria pública e privada, na implementação de políticas sociais, pode ser produtiva. Recentemente foi aprovado o projeto Primeira Chance, o qual tem por objetivo colocar jovens em idade escolar, para atividades com caráter de aprendizagem, visando à

retirada deste menor da ociosidade, assim o deixando menos suscetível à entrada na criminalidade, o qual será mantido e executado por uma Associação sem Fins Lucrativos, a Associação Cristã para o Desenvolvimento Humano (ACDH), através do apoio financeiro por empresas, através de dedução de imposto de renda, conforme mencionado no tópico 4.1.4 do Capítulo 4, e auxílio da prefeitura na execução. Algo que nunca havia sido proposto, foi possível mediante o Fundo Municipal da Criança.

Demonstrados casos em que Projetos Sociais e Leis de Incentivos tiveram êxito na erradicação à delinquência juvenil, passaremos às considerações finais.

## 5 CONCLUSÕES

A criminalidade infantil é um problema grave, enfrentado por diversos países de terceiro mundo e em desenvolvimento, que é o caso do Brasil. As dificuldades sociais, como falta de acesso à educação e à cultura, fazem com que crianças, que em condições de vulnerabilidade social, passam a atuar junto ao crime, reduzindo sua expectativa de vida e dificultando ainda mais que estas possam participar de projetos sociais que possam promover alguma mudança em sua vida.

Neste sentido, as crianças brasileiras são legalmente protegidas, tanto pela legislação interna, quanto pelos tratados com os quais o Brasil se comprometeu. Além dos direitos inerentes, a toda pessoa, reconhecidos pela Convenção Americana, também as crianças são protegidas, especialmente por reconhecer, que elas têm direito às medidas de proteção que sua condição de menor exige por parte de sua família, da sociedade e do Estado.

A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil, e que a Comissão toma como referência, estabelece que os Estados Partes terão, *inter alia*, a obrigação de respeitar e garantir a cada criança, dentro de sua jurisdição, os direitos consagrados na Convenção, sem distinção de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política, nacionalidade, origem étnica ou social, riqueza, deficiência, nascimento ou outra condição da criança, de seus pais ou de seus representantes legais.

Mesmo com toda a legislação vigente para jovens e crianças, o Brasil ainda é um dos países com maior número dessa parcela da população envolvida com o crime, levantando questões sobre a eficiência das medidas adotadas pelos governantes.

De forma geral, notou-se que os fatores que levam crianças e jovens ao crime, problemas sociais, como falta de acesso à educação, cultura e lazer, compreende-se a principal esfera do problema. Outras questões, como baixa renda familiar também faz com que as crianças e jovens entrem para organizações criminosas, mostrando a ineficiência do Estado em fornecer condições mínimas para uma vida digna.

Nessa linha, diversos fatores podem, contribuir para a redução criminalidade infantil, entre aos quais se destaca a Lei de Incentivo Fiscal, que atua diretamente na

elaboração de um orçamento destinado a projetos sociais que atendam essa população. ONGs e outras instituições sem fins lucrativos são as que mais se utilizam desse recurso para promover acesso à cultura e educação; contudo, as medidas adotadas mostram que o Brasil está aquém de solucionar este problema, demanda um olhar mais rigoroso para a realidade desses jovens.

Por fim, ao analisar os materiais utilizados e legislação vigente, nota-se que são necessárias mais políticas de enfrentamento da criminalidade infanto-juvenil, bem como, maior rigor na legislação e diretrizes vigente, com o objetivo de retirar as crianças da criminalidade, afetando também os próprios números relativos ao crime.

Isso se dá porque diversos estudiosos constataram que maior acesso à cultura e educação resulta em menores índices de entrada de crianças no crime, potencializando as chances de um futuro melhor.

No que diz respeito à elaboração deste trabalho, notou-se que há uma vasta literatura sobre o tema, a maior parte delas questionando ineficácia das medidas existentes e outros propondo alternativas que possam atacar este problema. Considerando este cenário, sugere-se como trabalhos futuros investigar o perfil das crianças que entram na criminalidade e de suas famílias, com o intuito de adotar outras abordagens legais que possam também atacar este problema, como por exemplo, a influência de auxílios governamentais como forma de combater a criminalidade infantil.

## REFERÊNCIAS

[Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Vade Mecum Saraiva 2020. 29 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. BRASIL.

ARIES, Philippe. **História Social da Criança e da Família**. 2ª ed. Tradução de Dora Flaksman. Rio de Janeiro: LTC Editora, 1981.

BICHARELLI, Carla Rebecca da Silva; MISAKA, Marcelo Yukio. A CRIMINALIDADE INFANTIL: O PROBLEMA DO SÉCULO XXI. 2015. Disponível em :<<https://servicos.unitoledo.br/repositorio/handle/7574/696>>. Acesso Em 10 maio 2022.

BIDERMAN, Ciro et al. Gestão pública-O crime organizado reduz a criminalidade. **Anuário de Pesquisa GVPesquisa**, 2014.

BOUÇÃO, Gabrielle Matos et al. Relação entre Gastos Públicos, Educação e Criminalidade-Uma Análise de Eficiência nos Estados Brasileiros. 2019.

BRASIL, Ministério do Desenvolvimento Social - MDS, Relatório da Pesquisa Nacional das Medidas Socioeducativas em Meio Aberto: No Sistema Único de Assistência Social. Disponível em: <[https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia\\_social/relatorios/Medidas\\_Socioeducativas\\_em\\_Meio\\_Aberto.pdf](https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/relatorios/Medidas_Socioeducativas_em_Meio_Aberto.pdf)> Acesso em: 22 mai. 2022.

BRASIL, Presidência da República. **Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995**. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9249.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9249.htm)>. Acesso em: 21 fev. 2022.

BRASIL, Presidência da República. **Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995**. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9250.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9250.htm)>. Acesso em: 21 fev. 2022.

BRASIL, Secretaria da Receita Federal. **Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997**. Altera a legislação tributária federal e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/leis/ant2001/lei953297.htm>>. Acesso em: 21 fev. 2022.

BRASIL, Secretaria dos Direitos Humanos. **Resolução nº 74 de 13 de setembro de 2001**. Dispõe sobre o registro e fiscalização das entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/sobre/participacao-social/conselho-nacional-dosdireitos-da-crianca-e-do-adolescente-conanda/resolucoes/resolucoes-1>>. Acesso em: 21 fev. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848 de 7 dez. 1940**. Código Penal. Vade Mecum Saraiva 2020. 29 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2020.

BRASIL. **Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do

Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 13 de jul. de 1990. Disponível em: . Acesso em: 20 out. 2021. BRASIL.

BRESCOVIT, Denilson; PASQUALLI, Giovane CP; TRENTO, Lucas Pichetti. O fenômeno da criminalidade e os mecanismos de proteção das crianças e do adolescente. **Anuário Pesquisa e Extensão Unoesc São Miguel do Oeste**, v. 4, p. e21162-e21162, 2019.

CABALLERO, Bárbara. Instituto de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro. Relatório Juventude e Crime Um estudo a partir das autuações em flagrante no estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <[http://arquivo.proderj.rj.gov.br/isp\\_imagens/Uploads/RelJuventudeeCrime2016.pdf](http://arquivo.proderj.rj.gov.br/isp_imagens/Uploads/RelJuventudeeCrime2016.pdf)> . Acesso em: 22 mai. 2022.

CARDOSO, Vitoria Cândido; PAZÓ, Cristina Grobério. A violação dos direitos fundamentais das crianças e a reprodução da violência simbólica através dos contos de fada. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, v. 5, n. 10, p. 21-45, 2017.

CARVALHO, Brena et al. Relação da criminalidade com os índices de desemprego: um estudo de caso. **Enciclopédia Biosfera**, v. 14, n. 25, 2017.

CARVALHO, Maria João Leote de. Traços da evolução da justiça juvenil em Portugal: do “menor” à “justiça amiga das crianças”. **Configurações. Revista Ciências Sociais**, n. 20, p. 13-28, 2017.

COSTA, Famblo Santos. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente. **REVISTA BRASILEIRA DE ESTUDOS JURÍDICOS–Faculdades Santo Agostinho**, v. 1, n. 1, p. 35-47, 2017.

DOURADO, Daiane da Silva. **delinquência juvenil: políticas públicas e o ordenamento jurídico brasileiro**. 2018. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/handle/aee/727>. Acesso em 10 Mai. 2022.

DUARTE, Gabriel José Borges. **A importância do esporte na construção do conhecimento da criança e do adolescente nos espaços públicos esportivos**. 2018. 46 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Faculdade de Educação Física e Dança, Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2018.

ELIAS, Roberto João. Direitos fundamentais da criança e do adolescente. **São Paulo: Saraiva**, p. 19, 2005.

FREITAS, Maria Victoria Pasquoto; LIMA, Rafaela Preto; MOREIRA, Rafael Bueno Da Rosa. Mitos em torno da exploração do trabalho infantil: desmistificando a justificativa de que “é melhor trabalhar do que roubar”. **ANAIS CONGREGA MIC-ISBN 978-65-86471-05-2**, p. 288-289, 2017.

FURLAN, Lucas Ferreira; MASTELLINI, Sérgio. A redução da maioria penal e a realidade não enfrentada. In: **Colloquium Humanarum. ISSN: 1809-8207**. 2016. p. 102-115.

GONÇALVES, João Luís. **Breve história do direito das crianças e dos jovens**.

Edições Vieira da Silva, 2019.

GREGORUT, Adriana Silva; GONZAGA, Victoriana Leonora Corte. Para além da redução da maioria penal: análise ao sistema infracional brasileiro. **Revista Liberdades**, n. 23, p. 172-191, 2016.

GUERRA, Paulo. **Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo anotada**. Leya, 2016.

HENRIQUES, Helder. A produção da marginalidade infantil em Portugal: o lugar da família e da escola nas primeiras décadas do século XX. **Territórios e Fronteiras**, v. 8, n. 1, p. 186-203, 2015.

JESUS, Maurício Neves. **Adolescente em Conflito com a Lei: prevenção e proteção integral**. Campinas: Sevanda, 2006.

JÚNIOR, Antonio Jorge Pereira. **Direitos da criança e do adolescente em face da TV**. Saraiva Educação SA, 2017.

JUNIOR, Goffredo da Silva Teles e Grau, Eros Roberto. **A razão da idade, mitos e verdade** - A desnecessária e inconstitucional redução da maioria penal. 1ª ed. Editora: Departamento da Criança e do Adolescente. 2001

LEITE, Kátia Rúbia et al. Da teoria dos direitos humanos aos direitos fundamentais: o Estatuto da Criança e do Adolescente como fundamento normativo para a doutrina dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes. **Revista Raízes no Direito**, p. 101-119, 2013.

MALLMANN, Fernanda. **Incentivos fiscais relacionados a doações: uma alternativa para a prática da responsabilidade social**. 2010. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/27229>. Acesso em 09 Mai. 2022.

MOUSINHO, Suenny Moreira. **Redução da maioria penal: uma análise dos posicionamentos antagônicos de movimentos da sociedade civil a partir da concepção de Estado, sociedade e direitos da criança e do adolescente**. 2016. 98 f., il. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Serviço Social)—Universidade de Brasília, Brasília, 2016.

ODON, Tiago Ivo. Segurança pública e análise econômica do crime: o desenho de uma estratégia para a redução da criminalidade no Brasil. **Revista de Informação Legislativa**, v. 55, n. 218, p. 33-61, 2018.

PAGANINI, Juliana; DEL MORO, Rosângela. A utilização dos princípios do direito da criança e do adolescente como mecanismos de efetivação dos direitos fundamentais. **Revista Amicus Curiae**, v. 6, p. 1-13, 2011.

PAULA, Liana de. Da “questão do menor” à garantia de direitos: discursos e práticas sobre o envolvimento de adolescentes com a criminalidade urbana. **Civitas-Revista de Ciências Sociais**, v. 15, p. 27-43, 2015.

POSSOLLI, José Luiz; VIEIRA, Reginaldo. Políticas públicas de fomento à cultura: incentivos fiscais da lei rouanet para contribuintes do imposto de renda. **Anais**

**Seminário de Ciências Sociais Aplicadas**, v. 5, n. 5, 2016.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil**. Livraria do Advogado Editora, 2021.

SILVA, Ana Cristina Serafim da; ALBERTO, Maria de Fátima Pereira. Fios soltos da rede de proteção dos direitos das crianças e adolescentes. **Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 39, 2019.

SILVA, Carla Ribeiro Volpini; LELIS, Henrique Rodrigues; LANNA COSTA, Pablo Henrique Hubner. A Lei Rouanet e os direitos culturais no Brasil: análise crítica sobre a contribuição do mecanismo de incentivo fiscal para a efetivação do direito fundamental à cultura. **Revista Tributária e de Finanças Públicas**, 2017.

SILVA, F. R. **O processo de estigmatização do adolescente em conflito com a lei: uma análise dos projetos de lei propostos nos anos de 2013 a 2019. 2020**. 115 f. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) - Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2020.

ZANIANI, Ednéia José Martins. Criminalidade infantil: A 'endemia traiçoeira' do Brasil Republicano. **Higiene mental: Ideias que atravessaram o século XX**, p. 49-77, 2012.